

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 319

PAT : 20192700100198  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 279/20  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA  
RELATÓRIO : 241/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 1. VOTO

### 1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos que o sujeito passivo no exercício de 2015 se apropriou indevidamente de crédito fiscal na aquisição de bens, listados na planilha eletrônica anexa ao PAT originada pelos dados no CIAP, tendo em vista que as destinações dos bens foram para obras de construção, conservação, reforma e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, ou seja, materiais empregados em Obras de Construção Civil (Bens alheios à Atividade). Que a Lei da Concessão (Lei 8987/95) e Contrato entre ANEEL e CERON, todo investimento em obra pública realizada pela concessionária integra o patrimônio do Poder Concedente, ou seja, no ativo imobilizado deste. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS não pago devido à apropriação indevida de crédito, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade. Citado por infringido o artigo 43, inciso II do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade no item 1, alínea "a", inciso V, artigo 77 da Lei 688/96.

Na Decisão nº 2020.02.15.01.0038/UJ/TATE/SEFIN, considerou a autoridade julgadora decidir pela procedência do auto de infração (fls. 214/222).

Notificado dessa decisão via DET, Notificação nº 11080311, fl. 223, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 225/245) onde considerou trazer os argumentos já expostos em sua defesa além de questionar as fundamentações da decisão singular.

### 1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face a interposição de Recurso Voluntário, em observância ao devido processo legal, além do direito a ampla defesa e do contraditório.

A descrição da infração atende os necessários requisitos, assim como os dispositivos de infração e penalidade. De tudo o sujeito passivo tomou ciência e conhecimento e seus argumentos atestam conhecer da matéria autuada, não havendo se caracterizado qualquer cerceamento de defesa.

TATE/SEFIN  
Fls. nº 820

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

Instituídas as normas legais, é sempre bom lembrar, que ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Por sua vez, quando da ação fiscal constatando infringência às normas legais o fisco autuante deve observar o artigo 97 da Lei 688/96 (*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...] Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*).

O sujeito passivo em sua peça recursal argumenta preliminarmente pela nulidade da decisão monocrática. Afasto esse argumento recursal, considerando válido os fundamentos exarados na decisão recorrida, eis que o exercício da defesa e do contraditório em nada restou prejudicado, haja vista a fundamentação do presente recurso voluntário que ora se aprecia.

Da análise dos autos consta infringência capitulada na inobservância às normas que vedam apropriação de crédito fiscal relativo a aquisição de bens e mercadorias que não integram a atividade fim do estabelecimento. Com fulcro na LC 87/96 e Lei 688/96, dispõe o RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98:

*RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98*

*Art. 43. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º):*

*[...]*

*II – que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;*

*LC 87/96*

*Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

*Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.*

TATE/SEFIN  
Fls. nº 321

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

Considerou a autoridade julgadora que em dois rumos caminha a apreciação da matéria. Um em que se analisa a aplicação dos itens adquiridos. Outro em que analisa a propriedade desses itens.

Os materiais foram adquiridos para aplicação em obras de construção, conservação, reforma e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, quais sejam, em obras de construção civil o que não é a atividade fim da empresa constituída para comercialização e distribuição de energia elétrica. A vedação do direito ao crédito está legalmente definida e a partir daqui seguem-se esclarecimentos para melhor entendimento da postura dessa julgadora.

Não se trata apenas do fato de que os registros contábeis se deram não como ativo imobilizado e sim como ativo financeiro ou intangível por orientação da Interpretação Técnica 01 proferida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, mas ultrapassando essa questão é preciso que se considere o que são esses materiais e para o que efetivamente se destinou e tudo indica que esse destino não está, para todos os itens, ligado à atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica e sim, às obras de construção, conservação, reforma e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, quais sejam, materiais empregados em obras de construção civil.

Para dirimir as dúvidas, nos termos do artigo 116 da Lei 688/96 (*Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo*), foi facultado ao sujeito passivo que apresentasse esclarecimentos quanto aos itens adquiridos cujo crédito fiscal apropriado deu origem a este auto de infração. O atendimento do sujeito passivo veio no CD-ROM à fl. 292. Na mesma esteira de entendimento, foi oportunizado ao fisco autuante que se manifestasse com análise dos esclarecimentos oferecidos pelo sujeito passivo. O atendimento por parte do fisco autuante veio diligente às fls. 294 a 310 e CD-ROM, fl. 312.

Em sua oportunidade, o sujeito passivo esclareceu sobre a metodologia adotada para prestar as informações. Aduziu que à planilha do fisco acrescentou três colunas com informação sobre o material, local de instalação e sua funcionalidade(aplicação).

A partir desses esclarecimentos, o auditor fiscal autuante compareceu e reconheceu como certo o aproveitamento de parte do crédito fiscal, referente à parte dos itens anteriormente autuados.

Em sua Manifestação Fiscal, o fisco autuante veio reconhecer parcialmente a tese apresentada pelo sujeito passivo em sua defesa e recurso voluntário, e concluiu que os bens corpóreos adquiridos [autuados] para a infraestrutura da rede de distribuição elétrica são considerados ativos imobilizados.

TATE/SEFIN  
Fls. nº 322

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

*O ICPC 01 utilizando-se do princípio contábil da “primazia da essência sobre a forma”, interpreta que os bens adquiridos para a infraestrutura da prestação do serviço público não deve ser registrado como ativo imobilizado da concessionária em sua contabilidade societária, mas como um ativo financeiro ou intangível, conforme o tipo de contrato de concessão firmado entre o poder concedente e a concessionária.*

*Ou seja, na contabilidade utiliza-se a essência sobre a forma. Essa expressão “primazia da essência sobre a forma”, significa que na escrituração contábil, as normas contábeis devem prevalecer sobre as exigências legais. A adoção desta regra não implica em desobediência às exigências da legislação.*

*Por isso, que para fins regulatórios, a ANEEL editou o MCSE, o qual determina que esses bens sejam reconhecidos com ativo imobilizado das distribuidoras de energia elétrica.*

*Conclui-se, que se utilizarmos a legislação tributária, sem os princípios contábeis, a forma vai prevalecer sobre a essência. Os bens adquiridos pelo Sujeito Passivo para MELHORIA da infraestrutura da rede de distribuição elétrica são considerados do ATIVO IMOBILIZADO, pois a sua forma é de bem corpóreo.*

Esse entendimento não implica que todos os itens corpóreos permitam o crédito de ICMS na sua aquisição. Cabendo sempre ser observada a legislação aplicada à matéria.

*Por exemplo, bens adquiridos para o setor administrativo da empresa e bens empregados em obras de construção civil por serem considerados alheios à atividade do estabelecimento NÃO TEM DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. E mesmo assim, são reconhecidos na contabilidade regulatória da concessionária como ativos imobilizados.*

Da decisão do STJ (STJ. Primeira Turma. AgRg no Ag 1.145.693/RS. Relator - Ministro Hamilton j. 22/06/2010.v.u.), conclui-se que a aquisição de bens destinados à construção civil não carregam em si o direito a usufruir de crédito fiscal, porquanto a atividade fim, da adquirente, no caso julgado, *supermercado*, é de comércio. No caso em apreço, é de distribuição de energia elétrica. Do que há também de se concluir que se o supermercado precisa de um prédio para desenvolver suas atividades comerciais e ainda assim o seu prédio comercial (próprio) não lhe dá direito a creditar-se pela imobilização, também a distribuidora de energia elétrica, não haveria de ter direito a utilizar crédito pela construção de sua infraestrutura.

De acordo com a Lei de Concessão e Contrato, a modalidade de concessão do sujeito passivo com a ANEEL é a de serviço público precedida da execução de obra pública, que essa julgadora entende ser de “construção civil.

Em sua “Manifestação Fiscal” o fisco autuante acresceu informação de que “*Mediante análise das Normas de Distribuição Unificada – NDU elaborada pela própria ENERGISA, principalmente das NDU 004, 005, 006 e 010, que estabelecem critérios para instalações básicas para construção de redes de distribuição urbana e rural, critérios básicos para elaboração de projetos de redes de distribuição e padrões e especificações de materiais da distribuição; ficou claro que a construção, reforma ou ampliação da rede de distribuição elétrica é realizada através de obras de construção civil*”. Segue seu entendimento de que “[a] GETRI, GEFIS e CRE, e mediante pesquisa

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 823

*referente consultas nesse tema de outros fiscos, fica claro que postes, cruzetas, torres, condutores etc são materiais utilizados na ampliação, construção ou reforma da rede de distribuição de energia elétrica. Essa Rede de Distribuição é uma extensão do estabelecimento do contribuinte”.*

Estabelecimento é onde acontece o fato gerador do ICMS, e na situação em apreço, o fato gerador se dá na saída da energia elétrica do estabelecimento do sujeito passivo para as residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos, entre outros, do que se deduz e confirma que a rede de distribuição de energia que é composta de postes, cruzetas, torres, medidores etc., caracterizando ser o estabelecimento da distribuidora de energia elétrica e assim, aquisição de materiais de construção para aplicação no seu estabelecimento não gera direito a crédito do ICMS.

*Art. 8º-A Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)  
I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;*

Diferentemente, a aquisição de máquinas e equipamentos como: medidores, transformadores, disjuntores, reguladores de tensão, sistemas de automação e proteção, capacitores, entre outros, enquadram-se e atendem a condição de ativo imobilizado, com direito a crédito fiscal do ICMS, conforme preconiza a Lei nº 6.404/76, e simultaneamente atende aos requisitos contidos no Artigo 39 (*Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: [...] § 4º Em relação aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 1º deste artigo, deverá ser observado que:*) e Artigo 43 (*É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)*), ambos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, posto não se tratar de material de construção.

O autuante transcreveu parte do entendimento do Fisco de Santa Catarina que é bem esclarecedor. Entendimento esse que se deu através da consulta 31/2013 disponibilizada na página da SEF/SC, o qual versa sobre o questionamento de poder ou não se apropriar crédito do ICMS sobre postes de concreto, cabos, chaves faca e cruzetas, utilizados como bens do ativo imobilizado por empresa Distribuidora de Energia. Por ser um texto bem elucidativo e corroborar com seu entendimento sobre a matéria, essa Julgadora toma a liberdade de selecionar partes:

*Fernando (O ICM. Porto Alegre, 1972, p. 245) assim caracteriza os dois tipos de créditos: Com o crédito físico (ou valor acrescido bruto), a lei admite a dedução do imposto apenas em relação às entradas físicas de mercadorias que, fisicamente, irão sair do estabelecimento, mesmo que integradas a outras mercadorias. Cogita, assim, apenas, dos créditos da própria mercadoria que irá sair, de suas matérias-primas e componentes (mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos,*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº. 324

diz o § 3º do art. 3º do D.L. nº 406). Com o crédito financeiro (ou valor acrescido líquido), admitir-se-ia (...) o crédito fiscal de todos os bens entrados no estabelecimento, inclusive de ativo fixo e de consumo que, embora não sejam fisicamente incorporados ao produto obtido, são considerados como despesas financeiras incorporadas. Entretanto, não é qualquer entrada de mercadorias que dá direito ao crédito. O § 1º do art. 20 excetua as mercadorias ou os serviços alheios à atividade do estabelecimento, como, entre outros, os veículos de transporte pessoal, expressamente mencionados na Lei (§ 2º). De qualquer modo, para haver direito ao crédito, é necessário que o bem ou serviço (tributados) estejam relacionados diretamente com a industrialização, a comercialização ou a prestação de serviços realizada pelo contribuinte. É o caso das máquinas e equipamentos (bens de produção) utilizados na produção de mercadorias. Esses bens sofrem um desgaste (perda de valor) em razão de sua utilização (depreciação). Igualmente, dão direito a crédito os bens consumidos pelo estabelecimento, em razão de sua atividade. Aroldo (ICMS: o Montante dos Créditos Compensáveis, In ICMS: Problemas Jurídicos, Coord. Valdir O. , São Paulo: Dialética, 1996, p. 37) justifica o direito ao crédito fiscal, relativo à entrada de bens de capital, como gasto financeiro do produto final: "Integradas ao ativo fixo, tais máquinas não ficarão indefinidamente imobilizadas, estáticas, inertes, já que, ou serão revendidas depois de usadas, ou se desgastarão inexoravelmente na dinâmica do processo industrial; esse desgaste (depreciação) é repassado no custo das mercadorias fabricadas ou dos serviços prestados. Isso significa dizer que elas integrarão, em partículas, por mínimas que sejam, as etapas seguintes da circulação das mercadorias, até a sua completa exaustão. "Nessas condições, são essas máquinas e insumos a mãe de todas as mercadorias, devendo, portanto, o ICMS que incidiu na sua entrada ser compensado com o que for devido nas operações subsequentes. No caso da construção civil, cuida-se de atividade não sujeita ao ICMS. O fato gerador do imposto é a circulação de mercadorias, por tal entendendo-se o bem móvel adquirido para revenda, sendo tal atividade exercida profissionalmente. Os materiais de construção não são adquiridos para revenda, nem são utilizados, direta ou indiretamente na industrialização ou comercialização de mercadorias, mas são utilizados em obra de construção civil, para uso próprio. Mesmo que a obra se destinasse à revenda, não estaria sujeita ao ICMS por ser bem imóvel e não mercadoria. No caso da futura transmissão de propriedade do bem, incidem outros impostos, como o ITBI (na alienação) ou o ITCMD (na sucessão causa mortis ou doação), jamais o ICMS. A obra de construção civil é vendida como uma unidade e não separadamente em suas partes componentes (a telha, o tijolo, o ferro, a brita, a areia etc.). A obra adere ao terreno onde edificada, formando uma unidade permanente, cuja transmissão de propriedade exige forma própria (assentamento no Registro de Imóveis). No caso em tela, não se trata simplesmente de equipamentos utilizados para a produção ou fornecimento de energia elétrica. Pelo contrário, subestações, linhas de transmissão, linhas e redes de distribuição, geradores, sistemas de medição, geradores, postes etc. são instaladas em pontos escolhidos ao longo da rede, integrando-se fisicamente ao solo. É considerada obra de construção civil, portanto não dando direito a crédito do imposto, tudo aquilo que adere de modo definitivo ao imóvel de modo que não possa ser retirado sem sofrer destruição ou dano irreparável que impossibilite a sua utilização em outro local. Assim, uma subestação ou um gerador não são equipamentos que podem ser facilmente movidos de um local para outro, mas estão assentados sobre uma base que adere ao solo. Da mesma forma, os elementos que compõe as redes e linhas não podem ser deslocados sem danos do local onde instalados, ainda que alguns deles possam ser reaproveitados em outro local. (Grifo nosso)

Da análise feita pelo fisco autuante relativamente às informações prestadas pelo sujeito passivo conforme solicitado pela Presidência do TATE, foi assim concluso:

De posse da planilha elaborada com as informações solicitadas pelo presidente do TATE/SEFIN, os autores do feito realizaram a análise de cada item da planilha. Constataram-se que os bens adquiridos e que compõe a planilha tiveram as seguintes destinações: (I) Melhoria, Modernização e Funcionamento da Rede Elétrica referente aquisição de máquinas e equipamentos como: medidores, transformadores, disjuntores, reguladores de tensão, sistemas de automação e proteção, capacitores, entre outros; os quais têm direito ao aproveitamento do crédito do ICMS; (II) Obras de Construção, ampliação e reforma da Rede Elétrica (obras de construção civil) referente aquisições de materiais e bens como: torres, postes, cabos, cruzetas, mãos-francesas, cintas, etc; os quais não têm direito ao aproveitamento do crédito do ICMS; (III) Uso/Consumo referente aquisição de itens como: diluentes, tintas, guarnição borracha, parafusos, lâmpadas, etc; os quais só ensejariam direito de crédito a partir de 1º de janeiro de 2033, conforme preceitua a

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Lei Kandir; (IV) Setor Administrativo (bens alheios) referente aquisição de: programas de office e sistema operacional Windows, equipamentos de telecomunicações instalado no data center da sede administrativa, celulares, entre outros; os quais não tem direito ao aproveitamento do crédito do ICMS por serem bens alheios a atividade.*

Esclareceram os autuantes que foi refeito o cálculo, sendo utilizada e alterada a coluna "Bens Construção Civil" da planilha "ANÁLISE CRÉDITO AQUISIÇÃO BENS" (CD-ROM). Assim, o cálculo do crédito tributário de 2015 foi realizado com a mesma data de atualização monetária e juros do auto de infração (06/05/2019). Planilha atualizada em anexo à Manifestação Fiscal de 2ª instância do PAT. Esclareceram também que para os novos valores do crédito tributário calculados pelos autores do feito, considerou-se um cálculo apenas, tanto para os bens para obras de construção civil como para os bens de uso/consumo e do setor administrativo (bens alheios).

Instada a manifestar-se conforme Processo SEI nº 0030.338442/2021-10, a Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal, declinou (fls. 314/318) no Parecer nº 3/2021/PGE-NEF:

*"Portanto, as entradas de bens e matérias (sic) são integrantes do patrimônio da Concessão (União) e não da empresa concessionária, conforme é estipulado no contrato de concessão. Desse modo pela continuidade da ação fiscal "tendo em vista que os investimentos patrimoniais feitos pelo sujeito passivo (concessionária) são imobilizações inerentes ao patrimônio público, ou seja, pertencem à União (poder concedente). Deste modo, o argumento da recorrente não condiz com a realidade fática.*

*Devemos lembrar que o custo total dos investimentos contabilizados sem separação do ICMS a recuperar compõe a tarifa a ser cobrada dos consumidores, ou seja, todo o investimento patrimonial, quando demonstrado à ANEEL, de forma diferida será remunerada pelo usuário consumidor da energia elétrica.*

*Com o crédito do ICMS, a concessionária estará sendo remunerada triplamente. Primeiramente pela majoração na tarifa cobrada, por todo e qualquer investimento que faça. Secundariamente, pelo não pagamento do ICMS, que no presente caso foi ressarcido pela majoração da tarifa, devido ter sido informado a ANEEL os investimentos sem a separação do ICMS a recuperar. E por fim, pela indenização ao término do contrato.*

*Logo, por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE / SEFIN, preliminarmente, pela rejeição do argumento de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desproimento do recurso voluntário da contribuinte, nos termos das razões acima expostas, devendo ser inteiramente mantida a decisão exarada pela unidade de julgamento de primeira instância do TATE, inclusive por seus sólidos e bem lançados fundamentos.*

Para essa Julgadora os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo por solicitação da Presidência do TATE, foram de excelência e possibilitaram uma análise mais atualizada e aprofundada por parte do fisco autuante, com a necessária e suficiente clareza e certeza do crédito tributário em apreço, considerando portanto que essa julgadora está convencida de que a ação fiscal desenvolvida e que culminou com autos de infração lavrados sobre os valores apropriados e originados do CIAP, neste PAT referente ao exercício de 2015, resta por ser parcial procedente.

*Ex positis*, essa Julgadora face a todo o exposto e analisado por ambas as partes, conhece do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração e declarar

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
-Is nº 326

devido o crédito tributário no valor R\$8.141.200,84 (oito milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos reais, oitenta e quatro centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

**Demonstrativo do Crédito Tributário Parcial Procedente**

	Auto de Infração	Improcedente	Procedente
ICMS	R\$ 7.056.953,00	R\$ 4.356.016,93	<b>R\$2.700.936,07</b>
Multa	R\$ 8.127.953,91	R\$ 5.017.109,35	<b>R\$3.110.844,56</b>
Juros	R\$ 4.101.574,14	R\$ 2.527.711,82	<b>R\$1.573.862,32</b>
A.M.	<u>R\$ 1.974.106,90</u>	R\$ 1.218.549,01	<b>R\$ 755.557,89</b>
TOTAL	R\$21.260.587,95	R\$13.119.387,11	<b>R\$8.141.200,84</b>

É como voto.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192700100198  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 279/20  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 241/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 422/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – BENS ADQUIRIDOS PARA EDIFICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – OCORRÊNCIA – Acusação firmada na tese de aproveitamento de crédito fiscal indevido em razão da qualificação e destinação dos bens adquiridos pelo sujeito passivo no exercício de 2015. Justificado pelo sujeito passivo e acolhido pelo fisco o direito ao crédito fiscal de parte dos itens adquiridos, permanecendo a autuação referente às aquisições destinadas à aplicação em obras de construção, conservação, reforma e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, portanto, a aquisição de torres, postes, cabos, cruzetas, mãos francesas, cintas e assemelhados são materiais de construção que não geram direito a crédito de ICMS. Inteligência do Art. 20, § 1º, da LC 87/96 e do Art. 43, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto N. 8321/98. Infração fiscal parcialmente ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora-Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
FATOR GERADOR EM 06/05/2019: R\$ 21.260.587,95

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE  
\*R\$ 8.141.200,84

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2021. \_